

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Segundo consta dos autos, a Associação Comunitária de Ananás - ACA e o Sr. Valdecy Araújo Lima foram devidamente notificados em 23/04/2012 a respeito do teor do Acórdão 1.632/2012 - TCU - 1ª Câmara por meio dos Ofícios 346/2012 e 347/2012, ambos do TCU/Secex/TO (vide peças 54-55 e 59-60).

2. Os embargos de declaração destes responsáveis foram opostos em 02/05/2012 (peça 62), portanto, dentro do prazo estabelecido nos arts. 183, 185 e 287, § 1º, todos do Regimento Interno desta Casa. No tocante à notificação de Wilson Saraiva de Carvalho e Raimunda Rosa de Souza Carvalho, os respectivos ofícios 344/2012 e 345/2012, ambos do TCU/Secex/TO (vide peças 48-49) foram recusados em 24/04/2012, tendo a primeira tentativa de entrega se dado em 23/04/2012. Ainda assim, os responsáveis opuseram embargos declaratórios em 30/04/2012 (peça 65), antes do prazo de 10 dias constante do RI/TCU mencionado anteriormente, o que supre a notificação e atesta a tempestividade do recurso em tela.

3. Assim, tendo em vista preencher os requisitos de admissibilidade para tanto, em especial os dispostos nos arts. 34, § 1º, da Lei 8.443/92, e 287, § 1º, do Regimento Interno, os embargos de declaração constantes das peças 62 e 65 devem ser conhecidos.

4. No entanto, verifico que as alegações dos embargantes não procedem e que, na verdade, tentam rediscutir o mérito das questões tratadas nos autos.

5. Consoante já exposto no voto e relatório que fundamentaram o acórdão embargado, os responsáveis foram instados pela unidade técnica para que comprovassem a titularidade da área escolhida para a construção da quadra esportiva. O documento apresentado não estava devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ananás/TO, conforme declaração expressa do titular do citado Cartório (item 3.1.1 do Relatório da decisão contestada).

6. Evidentemente, sem o devido registro no Cartório de Imóveis não há como ser atestada a titularidade da área em questão. Nesse sentido, não procede a afirmação dos responsáveis de que “está provado nos autos que a área escolhida para alojar a edificação é de titularidade do próprio município, e não da Associação”. É justamente o contrário: os embargantes não comprovaram a titularidade municipal em relação à área na qual foi construída a quadra poliesportiva.

7. Portanto, não existe contradição no Acórdão vergastado. Por tudo que consta dos autos, pode-se afirmar que a área em questão não pertence ao município.

8. Em adição, vale ressaltar a constatação feita a partir de registro fotográfico (fls. 684/699 do Anexo 1, Volume 6), de que a quadra poliesportiva encontra-se cercada por elevado muro, o que certamente dificulta o acesso público ao espaço esportivo, em desacordo com as obrigações contratuais (item 3.2.2 do Relatório da decisão contestada).

9. O fato de a Caixa Econômica Federal ter eventualmente aprovado a construção da quadra na área, como alegam os embargantes, não vincula a posição deste Tribunal, pois esta Corte tem competência fiscalizatória própria definida na Constituição Federal e na sua Lei Orgânica.

11. Nesse caso específico, verifica-se que a presente tomada de contas especial foi constituída por força do item 9.1. do Acórdão 2894/2011-2ª Câmara, prolatado no TC-023.732/2011-5 (Relatório de Auditoria) que assim dispôs:

“9.1. constituir processo apartado de tomada de contas especial, a partir da documentação contida nos volumes do Anexo 1 destes Autos, tendo em vista a constatação de desvio de finalidade dos recursos transferidos pelo Ministério do Esporte ao Município de Ananás/TO, em razão da construção da Quadra Poliesportiva, objeto do Contrato de Repasse 0263109 (Siafi 636174), nas dependências da Associação Comunitária de Ananás – ACA, entidade privada...”.

12. Resta claro que os interessados aduzem supostas omissões, contradições e obscuridade efetivamente inexistentes na deliberação embargada, demonstrando, como já dito, a mera intenção de rediscutir a matéria, o que não é possível em sede do presente instrumento recursal.
13. Assim, entendo que os embargos devem ser conhecidos, mas rejeitados.
14. Por fim, considerando solicitação do MM. Juiz Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral/TO – Xambioá/TO, Dr. Ricardo Gagliardi (peça 82), entendo adequado dar-lhe ciência da deliberação que vier a ser proferida.

Dessa forma, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de agosto de 2012.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator